

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Art. 72, Lei n. 14.133/2021.



Origem: **PROCESSO LICITATÓRIO nº 039/2026.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO (DL) nº 012/2026.

Tipo: **Menor Preço Global.**

Unidades Requisitantes: **Fundo Municipal de Educação – FME / SME.**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o n. **30.820.772/0001-30**, sede na Travessa Capitão Francisco Furtado, n. 100, Centro, CEP: 55.325-000 – Brejão/PE, E-mail: educacao@brejao.pe.gov.br, neste ato representado legalmente pela Secretária Municipal de Educação – Gestora FME, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

1. DO OBJETO

Objeto da presente Dispensa de Licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PLANETÁRIO DIGITAL MÓVEL COM REALIZAÇÃO DE OFICINAS/EVENTOS PEDAGÓGICOS COM ABORDAGEM EDUCATIVA SOBRE EXPLORAÇÃO ESPACIAL, CIENTÍFICA E TEMAS ATUAIS DE ASTRONOMIA, POR MEIO DE PLANETÁRIO MÓVEL ITINERANTE, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Unidade Requisitante, documentação anexo, decorre da exigência de implementar e incentivar o interesse pela ciência e despertar a paixão pela descoberta, criando cidadãos mais completos e preparados para o futuro. Despertar nos alunos uma verdadeira paixão pelo cosmos, explorando planetas, estrelas, galáxias e muito mais para os profissionais e discentes, contemplando aspectos cognitivos, socioemocionais, culturais, científicos e tecnológicos.

Utilizar ferramentas pedagógicas inovadoras e empolgantes para promover o conhecimento científico de uma forma interativa e cheia de entusiasmo. Assim, a aprendizagem fica mais divertida e inesquecível.

Astronauta Inflável Interativo: Uma atração divertida e educativa que aproxima os alunos do universo espacial. As sessões de planetário serão conduzidas por um profissional com expertise - astrônomo capacitado e experiente e sempre estará acompanhado de um monitor.

A presente contratação tem por finalidade a prestação de serviço do Planetário Móvel, com foco na elaboração e realização de oficinas astronômicas destinadas a proporcionar aos alunos da rede municipal de ensino uma experiência educativa, lúdica e recreativa; A exploração do universo e a compreensão de nosso lugar podem fomentar habilidades socioemocionais importantes, como a



curiosidade, a imaginação, a capacidade de questionamento e a apreciação pela natureza e pelo conhecimento científico. Disseminando o fascinante mundo da astronomia, explorando planetas, estrelas e galáxias, através de ferramentas pedagógicas inovadoras e emocionantes para promover o conhecimento científico de forma interativa e envolvente. O planetário irá permitir projeções imersivas, onde os alunos terão a oportunidade de se sentir parte do universo, ampliando horizontes e despertando vocações científicas, as apresentações serão permeadas de temas transversais que podem ser explorados em discussões posteriores, em sala de aula.

A inclusão desses assuntos aprimora a prática pedagógica, gerando soluções inovadoras para processo de ensino-aprendizagem. A linguagem e os conteúdos deverão ser adaptados conforme as diferentes idades, respeitando as fases do desenvolvimento cognitivo. Sendo assim a principal finalidade da contratação de um planetário é a educação e a divulgação da astronomia e das ciências afins, através da simulação do céu noturno e de viagens virtuais pelo espaço. Ele proporciona uma experiência imersiva e visualmente rica, permitindo a contemplação do universo sem poluição luminosa e a exploração de conceitos como a organização do sistema solar, estrelas, a evolução cósmica e os movimentos celestes, tornando a ciência acessível emocionante para os estudantes.

O Planetário não é apenas um edifício ou um equipamento, é um lar para a eterna curiosidade que define nossa espécie. Através das tecnologias mais avançadas, ele nos permite viajar pelos confins do universo, cruzando bilhões de anos-luz para explorar as fronteiras do conhecimento humano. Um planetário funciona numa sala com uma cúpula onde é projetado céu estrelado, simulando o movimento dos astros de forma realista e imersiva, sem necessidade de depender das condições meteorológicas. Utilizam-se sistemas digitais ou mecânicos para criar essa projeção, permitindo que os visitantes viagem pelo universo, observem o céu de outras épocas e locais e aprendam conceitos de astronomia.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.



Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação.

Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, com disputa ou não, este permite sua publicização em lapso temporal “curto” sendo obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga conveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas, dentre elas, de baixo valor, atender necessidades urgentes. Sua publicidade ocorreu através: **1)** Átrio Municipal, ratificado conforme Certidão anexa ao Processo em tela; no **2)** Portal Transparência do Município, sítio: <https://brejao.pe.gov.br>, conforme disposto na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Portanto, a celebração da contratação direta enquadrar-se na hipótese de Art. 75, inc. II, c/c art. 72, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e [Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#) – Atualiza os valores, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, segue dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)) Vigência.

Acontece que, por meio do [Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#), que atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

[Art. 75, caput, inciso II](#) - R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços/fornecimento para a implementar e incentivar o interesse pela ciência e despertar a paixão pela descoberta, criando cidadãos mais completos e preparados para o futuro. Despertar nos alunos uma verdadeira paixão pelo cosmos, explorando planetas, estrelas, galáxias e muito mais para os profissionais e discentes, contemplando aspectos cognitivos, socioemocionais, culturais, científicos e tecnológicos para os alunos municipais, de forma geral, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e alterações posteriores.



Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inc. II, c/c art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014; Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 – Atualiza os valores; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 034, de 23.7.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir sua demanda para prestação do serviço essencial, conforme demonstrado.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inc. II, c/c art. 72, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014; Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 – Atualiza os valores; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e Decretos Municipais n. 04, de 04.01.2024, e n. 034, de 23.7.2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei nº 14.133, de 2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.



4. DA FORMALIDADE DO ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da [Lei nº 14.133, de 1º.4.2021](#).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda da Unidade Administrativa Requisitante, que tem como objetivo a contratação de empresa destinada a prestação de serviços/fornecimentos conforme definidos em documentos específicos.

Portanto, ainda necessário as formalidades estabelecidas no Art. 72 da [Lei nº 14.133, de 1º.4.2021](#), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.



5. DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o preço comparadamente.

O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor máximo da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da dispensa licitatória.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa nos sites oficiais: Portal do Portal de Tóme Contas [<https://sistemas.tcepe.tc.br/>] e valores de referência do Banco de Preços no site: [<https://www.bancodeprecos.com.br/>], que resultou no valor máximo orçado conforme planilha nos autos, na forma do Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º.4.2021.

Após a realização do levantamento de mercado, devem-se consolidar os valores da contratação, por pesquisas ao site do Banco de Preços - <https://www.bancodeprecos.com.br/>, com as contratações similares, e coletando preços praticados em serviço de prestação/fornecimento já realizados, estima-se com base no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º.4.2021, que o valor máximo para contratação adotando o valor médio dos preços obtidos, registra-se o valor detalhado:

Objeto da presente Dispensa de Licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PLANETÁRIO DIGITAL MÓVEL COM REALIZAÇÃO DE OFICINAS/EVENTOS PEDAGÓGICOS COM ABORDAGEM EDUCATIVA SOBRE EXPLORAÇÃO ESPACIAL, CIENTÍFICA E TEMAS ATUAIS DE ASTRONOMIA, POR MEIO DE PLANETÁRIO MÓVEL ITINERANTE, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.		
Item		
1		
QTDE	Preço Máximo Estabelecido pela Administração – R\$ 03 (três) dias	Preço Máximo Apresentado Pela Empresa – R\$ 03 (três) dias
1	R\$ 17.029,92 (dezesete mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).	R\$ 15.999,99 (quinze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

O resultado apresentado tomada como parâmetro o valor máximo para a prestação de serviços, demonstra que a licitante apresentou-se menor valor para a contratação.

6. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento do Exercício Financeiro, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplada no Edital para a execução do objeto para a prestação de serviços destinados aos alunos das escolas municipais, com fornecimento de todos materiais para a realização do evento para atender a demanda da Secretaria/Fundo Educação.



Conforme informações prestadas pela Secretaria de Finanças e Departamento de Contabilidade, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro, verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária para as despesas referente ao objeto especificado, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício, registrada nos autos Detalhamento do(s) código(s) estará apresentado no contrato.

7. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – Art. 72, V.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da [Lei nº 14.133, de 1º.4.2021](#).

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos [arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021](#), e item 6 no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar ressignado que a credenciada/contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE – Art. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da [Lei nº 14.133, de 1º.4.2021](#), *caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação do serviço e fornecimento de materiais de forma geral.



Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Senhora Gestora do FME, e a quem possa de direito, no que diz respeito ao objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a **Lei nº 14.133, de 1º.4.2021**;

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram apresentar a empresa: **URÂNIA PLANETÁRIOS E OBSERVATÓRIOS LTDA** [Urânia Planetários e Observatórios Ltda], inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **23.604.958/0001-97**, com sede na Rua Idalina Pereira dos Santos, nº 67, Sala 1204, Bairro: Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP.: 88.025-260, E-mail: urania@uranioplanetario.com.br / notas@uranioplanetario.com.br, neste ato representada pelo Proprietário/Administrador **Sr. Tiago José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.287.589-**, e no CI/RG sob [REDACTED], residente e domiciliado na Rua Tom Jobim, nº 17, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP.: 88.032-760.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da **Lei nº 14.133, de 1º.4.2021**. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

9. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços/fornecimentos pretendidos.



Ressalta-se, que a contratação dos serviços/fornecimentos não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços/fornecimentos que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, [Lei nº 14.133, de 1º.4.2021](#).

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foram apresentadas cotações de preço realizado no Portal Banco de Preços - <https://www.bancodeprecos.com.br>, verifica-se que se procedeu à avaliação necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços/fornecimentos objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa que é de:

Item	Objeto da presente Dispensa de Licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PLANETÁRIO DIGITAL MÓVEL COM REALIZAÇÃO DE OFICINAS/EVENTOS PEDAGÓGICOS COM ABORDAGEM EDUCATIVA SOBRE EXPLORAÇÃO ESPACIAL, CIENTÍFICA E TEMAS ATUAIS DE ASTRONOMIA, POR MEIO DE PLANETÁRIO MÓVEL ITINERANTE, PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.	
QTDE	Preço Máximo Estabelecido pela Administração – R\$ 03 (três) dias	Preço Máximo Apresentado Pela Empresa – R\$ 03 (três) dias
1	R\$ 17.029,92 (dezessete mil e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).	R\$ 15.999,99 (quinze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)



Assim, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório habitual.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

10. DA CONCLUSÃO

A Dispensa de Licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce a obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas programações, eventos e ações administrativas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validados, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se a licitante vencedora e o valor apresentado pela empresa:

1. **URÂNIA PLANETÁRIOS E OBSERVATÓRIOS LTDA** [Urânia Planetários e Observatórios Ltda], inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.604.958/0001-97**, com sede na Rua Idalina Pereira dos Santos, nº 67, Sala 1204, Bairro: Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP.: 88.025-260, E-mail:



urania@uraniaplanetario.com.br, neste ato representada pelo Proprietário/Administrador **Sr. Tiago José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.287.589-**, e no CI/RG sob nº **.556-**, residente e domiciliado na Rua Tom Jobim, nº 17, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP.: 88.032-760.

2. O valor total apresentado na proposta de preços da licitante é de **R\$ 15.999,99** (quinze mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado a Administração, demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE, e/ou**
- b) **Assessoria Jurídica Municipal, e**
- c) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da **Lei nº 14.133, de 1º.4.2021**, esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Oportuno, solicitamos envio dos feitos – Pareceres, emitidos pelos Órgãos Competentes com vistas à apreciação detalhada da Autoridade Superior, para considerações e decisão final, nos termos do art. 71 da **Lei nº 14.133, de 1º.4.2021**.

Do acima exposto, inobstante haver o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço/fornecimento em questão, **é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.**

Palácio Municipal José Custódio das Neves
Departamento de Licitações e Contratos.
Brejão-PE, em 19 de junho de 2026.

Fernando de Oliveira Costa Neto
Membro da Equipe
Portaria nº 038/2026.

Maria de Fátima Barra Nova
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026.

Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Equipe
Portaria n. 038/2026.

Página 11 de 11

